

### Proposta de deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. Jailton Ferreira de Macedo e Romildo Ferreira Santos, respectivamente, ex-prefeito e atual prefeito do município de Cipó/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como da não consecução dos objetivos pretendidos nos contratos de repasse 177.787-31/2005, 176.698-31/2005 e 179.809-31/2005, celebrados com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinham por objeto a execução de apoio à implantação e ampliação de sistemas de drenagem urbana sustentáveis, naquele município.

2. Em instrução preliminar (peça 3), com objetivo de sanear os autos, a Secex-BA promoveu diligência à Caixa para que prestasse as seguintes informações:

“a.1) informar por qual razão foi instaurado o processo de TCE 087/2013/GENEF/SUAFI/CAIXA antes do término do prazo para prestação de contas dos Contratos de Repasse 177.787-31/2005 (Siafi 536207), 176.698-31/2005 (Siafi 536208) e 179.809-31/2005 (Siafi 536365), tendo em vista que uma das irregularidades apontadas foi exatamente a não apresentação de contas final comprovando a boa e regular aplicação dos recursos;

a.2) informar o motivo da celebração de aditivos aos contratos acima referenciados após 22/11/2011, data do parecer técnico favorável à instauração do processo de tomada de contas especial, encaminhando, ainda, cópia dos respectivos instrumentos de prorrogação contratual, bem como os pareceres jurídicos favoráveis às dilações de prazo dos ajustes;

a.3) informar se os eventuais saldos disponíveis nas contas específicas dos contratos de repasse são suficientes para concluir ‘a parte de ligação dos trechos construídos e que complementariam o empreendimento e permitiriam a adequada funcionalidade da obra’, conforme subitem 3.4 do Relatório de TCE 087/2013; e

a.4) informar as datas das últimas inspeções realizadas nos objetos das avenças, encaminhando os respectivos relatórios de acompanhamento das obras.”

3. Em atendimento à demanda, a Caixa apresentou informações (peça 7) que elucidaram diversos aspectos da execução dos contratos. Entretanto, em relação ao item a.4 da diligência, a manifestação, transcrita a seguir, não foi conclusiva:

“1.4 Quanto ao item a.4 do ofício, informamos que não houve novas inspeções no objeto desses contratos, pois o município de Cipó/BA não apresentou documentos que demonstrem a execução de novos serviços visando a funcionalidade dos objetos executados, e os relatórios de acompanhamento são os constantes dos autos do processo enviados a essa Corte pela Controladoria-Geral da União.”

4. Após análise dos elementos apresentados pela Caixa, a secretaria concluiu que (peça 8) o Sr. Romildo Ferreira Santos, prefeito sucessor, não deveria ser responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas, visto que as vigências dos contratos de repasse, excluídas as prorrogações de ofícios com fulcro no art. 38, § 3º da IN/STN 1/1997, encerraram-se ainda na gestão do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, não cabendo, neste caso, ao sucessor prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor.

5. Em sequência, citou o Sr. Jailton Ferreira de Macedo (peça 17) que, por três vezes solicitou prorrogação de prazo (peças 19, 23 e 25), tendo sido o primeiro pleito deferido pelo titular da unidade instrutiva (peça 21), e os demais deferidos por este relator (peça 29). Não tendo apresentado alegações de defesa, o responsável solicitou mais prorrogações de prazo (peças 31, 34 e 35), negadas (peça 38).

6. Notificado e ciente, o responsável manteve-se silente, configurando, naquele momento, revelia. A Secex-BA, diante disso, elaborou instrução (peça 42) na qual propôs a exclusão de responsabilidade do Sr. Romildo Ferreira Santos, em razão de não ter gerido os recursos repassados, e

o julgamento pela irregularidade das contas, com débito e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, do Sr. Jailton Ferreira de Macedo.

7. O representante do MP/TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a unidade instrutiva (peça 45).

8. Porém, por ainda restar dúvida acerca da conclusão da interligação e da funcionalidade da obra, visto que a Caixa informou (peça 7) que não foram realizadas novas inspeções no objeto desses contratos e que a conclusão da falta de funcionalidade decorreu de o município não ter apresentado documentos que demonstrassem a execução de novos serviços que permitissem outra conclusão, determinei a oitiva do município de Cipó/BA para que prestasse informações que pudessem esclarecer a situação atual do empreendimento (peça 46).

9. Naquele momento, em razão de o município de Cipó/BA ter sido beneficiado por obra que, mesmo sem funcionalidade, apresentava condições de aproveitamento integral, considerei a possibilidade de, em razão dos elementos que viessem a ser apresentados, caber sua citação em solidariedade com o responsável.

10. Após as infrutíferas tentativas de obter informações do município, por meio de oitiva, a Secex-BA decidiu realizar diligência (peças 51 e 52) com o mesmo teor da oitiva anteriormente determinada.

11. Diante do não atendimento da diligência, por parte do município, a unidade instrutiva propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443/92 c/c art. 268, IV do Regimento Interno do Tribunal ao prefeito em exercício, Sr. Romildo Ferreira Santos, o que teve a concordância do representante do MP/TCU (peça 61).

## II

12. A análise dos fatos apontados demonstra que os objetos dos contratos de repasse foram concluídos, configurando-se o dano ao erário em razão da inutilidade da obra, posto que a interligação da rede de captação fluvial não foi providenciada.

13. A necessidade de realização de interligação que permitiria a funcionalidade do objeto, conforme apontado na instrução da Secex-BA (parágrafos 50-53), decorreu de alterações no projeto inicial, o que demandaria mais recursos, pleiteados pelo município ao Governo Federal, não havendo notícia nos autos de que tenham sido obtidos.

14. Destaco que o contrato assinado (peça 1, p. 596), em sua cláusula 3.2 (n), estabelece que se o objeto do contrato for etapa de empreendimento maior deve o contratante responsabilizar-se pela conclusão do empreendimento, a fim de assegurar sua funcionalidade, quando o objeto do contrato prevê apenas a execução de parte desse empreendimento.

15. Entendo, portanto, que caso se comprove que a interligação não foi realizada, deva ser responsabilizado o Sr. Jailton Ferreira de Macedo em razão de falta de funcionalidade do objeto.

## III

16. O motivo de realização de oitiva foi buscar elementos que pudessem confirmar a atual situação do empreendimento, de forma a permitir afastar a responsabilidade do ex-prefeito ou comprovar algum benefício ao município de Cipó/BA, que não aquele estabelecido nos contratos de repasse.

17. A ausência de resposta prejudica a ação do Tribunal no esclarecimento do caso, visto que os elementos anteriormente carreados aos autos não permitem posicionamento de mérito seguro, diante da dúvida quanto ao sucesso do pedido de recursos adicionais para a finalização do empreendimento.

18. Assim, o processo ainda não está em condições de ser apreciado na forma proposta pela unidade instrutiva (peças 42, 43 e 44) e confirmada pelo MP/TCU (peça 45), devendo ser aplicada multa ao prefeito que não apresentou as informações demandadas, Sr. Romildo Ferreira Santos, conforme propôs a Secex-BA (peças 59 e 60) e o MP/TCU (peça 61), e reiterada a diligência, não sendo necessária, por ora, a citação do município, visto não estar configurado que usufruiu de algum benefício não previsto nos contratos de repasse.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2017.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator